



PROCESSO Nº	:	18.133-1/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL	:	EMANUEL PINHEIRO (PREFEITO)
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instruída pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em cumprimento à determinação exarada no Parecer Prévio nº 14/2020-TP, que julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Cuiabá (exercício de 2018), com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições patronais e de segurados em 2018 fora do prazo legal, bem como identificar o (s) responsável (is) pela causa do dano.

Cumpre mencionar que a Tomada de Contas Ordinária encontra previsão no art. 155, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal – RI-TCE/MT)¹ e pode ser instaurada de ofício por este Tribunal².

A unidade técnica, após análise, concluiu que o Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito) realizou despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, devido ao não pagamento das contribuições previdenciárias no prazo legal, que ensejou a cobrança de encargos moratórios, e, por isso, sugeriu a sua citação para se manifestar acerca da seguinte irregularidade:

Responsável: Emanuel Pinheiro (Prefeito do Município de Cuiabá)

JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas

1 Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal. (...)

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário**. (grifei).

2 Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial. (RI-TCE/MT).





com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Isso posto, com fundamento nos arts. 227, § 1º e 256, § 1º, ambos do RI-TCE/MT³ ⁴ e, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a **citação** do **Sr. Emanuel Pinheiro** (Prefeito do Município de Cuiabá), para, querendo, apresentar defesa no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do art. 61, § 2º da LO-TCE/MT⁵ c/c o art. 263 do RI-TCE/MT⁶, acerca da irregularidade transcrita acima. Encaminhe-se cópia do relatório técnico preliminar emitido pela equipe técnica para subsidiar a manifestação.

Por fim, alerte o responsável de que a ausência de manifestação no prazo estipulado ensejará a continuidade do feito com a aplicação da **revelia** para todos os efeitos processuais, conforme disposto no art. 6º, parágrafo único, da LO-TCE/MT⁷ e no art. 140, § 1º, do RI-TCE/MT⁸.

Cuiabá/MT, 26 de abril de 2021.

(assinatura digital)⁹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

3 **Art. 227.** (...)

§ 1º. O Relator citará o representado para apresentar defesa em relação aos fatos apontados como irregulares, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação. (Nova redação do caput do artigo 227 e do seu § 1º dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

4 **Art. 256.** A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5 **Art. 61.** (...)

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

6 **Art. 263.** Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis. (Nova redação do caput do artigo 263 dada pela Resolução Normativa nº 06/2019).

7 **Art. 6º** (...)

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

8 **Art. 140.** (...)

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).

9 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

